



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DA DEPUTADA ARLETE SAMPAIO - GAB. 16



**EMENDA**

**SUBSTITUTIVO Nº /2020**

**AO PROJETO DE LEI Nº 1040/20,  
"Autoriza o Poder Executivo a contratar  
operação de crédito por antecipação de  
receita orçamentária no exercício de  
2020 para minimizar efeitos fiscais da  
pandemia causada pelo vírus da COVID-  
19."**

Dê-se ao Projeto de Lei nº 1040/20 a seguinte redação:

**"Institui diretrizes gerais que  
possibilitam o Poder Executivo a  
contratar operação de crédito por  
antecipação de receita orçamentária no  
exercício de 2020 para minimizar  
efeitos fiscais da pandemia causada  
pelo vírus da COVID-19."**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

**Art.1º** Esta lei institui diretrizes gerais que possibilitam o Poder Executivo a contratar operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, até o limite previsto no art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43 de 2001, respeitadas as demais condições previstas da Resolução e na Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Os recursos de que trata o *caput* são destinados, exclusivamente:

- I – despesas obrigatórias de caráter continuado;
- II – combate e prevenção ao vírus da COVID-19;

III – geração e manutenção do emprego e renda, em especial às medidas destinadas a microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a dar como garantia ou contragarantia as quotas dos recursos arrecadados em 2020 à conta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado, caso necessário, a suplementar os recursos destinados a pagamentos da operação de crédito.

**Art. 2º** A operação de antecipação de receita orçamentária é efetuada mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

*Parágrafo único.* A operação não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente substitutivo foi elaborado para adequar texto do art. 1º e ementa do PL nº 1040/20, em acordo com a Presidência desta Casa.

Sala das sessões, em 2020.

### DEPUTADA ARLETE SAMPAIO



Documento assinado eletronicamente por **ARLETE AVELAR SAMPAIO - Matr. 00130, Deputado(a) Distrital**, em 25/03/2020, às 16:23, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0082190** Código CRC: **260DFC2C**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 16 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8162  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.arletesampaio@cl.df.gov.br](mailto:dep.arletesampaio@cl.df.gov.br)